



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma C — Período Noturno.

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Bárbara Barros Abaquioni, RA: 19000330

Gisele Helena do Carmo Ferreira, RA: 19001029

Isabela Fadini dos Santos, RA: 19000019

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a
Luana
CALOTE
Mantenha em dia os pagamentos
da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem
vive dando cano no
— Tribuna —

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Parecer Jurídico nº 00002

Requerente: Luana

Ementa

DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL DOLOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. COBRANÇA ABUSIVA. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTUITU PERSONAE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. DIREITO INDISPONÍVEL.

Dos Fatos

Após seu veículo quebrar e receber o dinheiro do seguro, Luana, confiando na reputação da empresa de veículos efetuou a compra de um corolla, por meio do telefone sem analisar presencialmente o carro. No dia seguinte, em companhia de sua amiga Cecília, ao chegar para buscar o mesmo, notou que não possuía rodas, tendo de comprá-las à parte e se atrasando devido a isso, sofrendo um acidente no trajeto para sua cidade de origem que ocasionou ferimentos graves em sua amiga devido ao não funcionamento do airbag.

A requerente, presa em flagrante por lesão corporal, em seu depoimento, responsabilizou a empresa vendedora do carro, pois os airbags não funcionaram de forma adequada, causando os ferimentos em sua amiga, contra a qual não tinha nenhuma queixa.

Com a decretação de sua liberdade provisória, a requerente informa que fez contato telefônico com o estacionamento de veículos onde realizou a compra, buscando ajuda para sua amiga, que devido aos ferimentos aguardava cirurgia, não tendo condições de arcar com o procedimento na rede particular, sendo informada que não havia nada que pudessem fazer, num primeiro momento.

Em um segundo contato, realizado pelo estabelecimento, se comprometeram a arcar com as custas médicas da operação, solicitando orçamento da família, realizado com médico renomado, tendo valor acima do praticado no mercado, fornecido pelo Dr. Sérgio Kawasaki, conhecido por realizar operações somente no

hospital Isaac Newton. O pagamento foi realizado pelo estacionamento e a operação agendada.

Na data indicada, conforme narra a solicitante, Dr. Kawasaki não realizou a cirurgia conforme previsto em contrato, deixando para que seus estagiários a realizassem, havendo fortes indícios de falta de higiene e conduta inadequada dos profissionais quanto a esterilidade do ambiente cirúrgico, possível motivo da forte infecção adquirida pela paciente.

Em conversa com a mãe da paciente, Luana foi informada de que o caso era extremamente grave, sendo, segundo opinião médica, praticamente impossível a recuperação da mesma com o quadro clínico apresentado. Preocupada com o sofrimento de Cecília, a mãe da mesma considerou a eutanásia como forma de não prolongar o sofrimento da filha, sendo que a mesma, em conversas anteriores, informará sobre não desejar este tipo de manutenção mecânica da vida.

Em seu local de trabalho Luana recebeu exemplar de jornal de grande circulação na região, e folheando o mesmo notou, na área de anúncios, publicação com seu nome, com letras garrafais informando quanto a se tratar de “caloteira”. Se sentindo ofendida com tal publicação e também desejando informações sobre demais questões, solicitou parecer que segue.

Com relação a acusação de crime de lesão corporal dolosa:

Para se encontrar a resposta ao questionamento é importante ressaltar o descrito no Art. 18 do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

A lesão corporal dolosa ocorre quando o agente quer o resultado, sendo o dolo direto ou então quando, embora não deseje o resultado, o autor assume o risco de produzi-lo, sendo neste caso o dolo eventual.

Com as informações fornecidas durante o desenrolar da situação, inclusive nos momentos seguintes ao acidente, onde tomada pela forte emoção e surpresa não haveria como, considerando-se o ocorrido, planejar o que seria dito, é possível

entender que não houve a intenção de causar este acidente ou mesmo a previsão de que seria possível tal desfecho.

Cabe destacar, para o afastamento da tese de Lesão Corporal Dolosa as palavras de Luiz Regis Prado ao **diferenciar dolo eventual e culpa consciente:**

“O agente tem consciência do fato, não se conforma com ele, mas espera que não se verifique ou que possa evitá-lo. Porém o critério decisivo se encontra na atitude emocional do agente. Sempre que, ao realizar a ação, conte com a possibilidade do tipo de injusto, será dolo eventual. De outra parte, se confia que o tipo não se realize, haverá culpa consciente.”

Comentado [1]: Fontes do texto com cores diferentes.

Também de acordo com este entendimento temos decisão dos tribunais quanto ao dolo de ações.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. BRINCADEIRA COM ARMAMENTO DENTRO DO ALOJAMENTO DA OM. O dolo é o elemento subjetivo do tipo que consubstancia a intenção de praticar o crime. Pode ser direto ou indireto. Dolo direto é consciência e vontade. Dolo eventual é uma forma de dolo indireto, no qual há consciência e aceitação do possível resultado, e, mesmo assim, se pratica a conduta. À luz da teoria finalista da ação, o dolo, seja direto ou eventual, é sempre natural, o que implica afirmar que consubstancia unicamente a vontade de praticar a conduta proibida descrita no tipo. O militar que aventura-se, de forma consciente, a brincar com armamento municiado, dentro do quartelamento, a qual veio a provocar o óbito de colega de farda, age com dolo eventual, inexistindo culpa. Recurso defensivo não provido. Decisão por maioria.

Comentado [2]: Parágrafo não justificado

(STM - APL: 70001059820197000000, Relator: ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 05/08/2019, Data de Publicação: 15/08/2019)

Com este entendimento é possível antever que não foi caracterizado o Dolo Eventual e sim a Culpa Consciente, onde havia o risco, mas em nenhum momento se considerou a hipótese de que o mesmo se efetivaria, especialmente levando-se em conta a segurança do veículo, recém adquirido e, segundo **todas as informações, em perfeitas condições** de funcionamento.

Comentado [3]: Defeito de estética no texto.

Cabe destacar as afirmações de André Estefam e Victor Gonçalves:

“A culpa inconsciente é a culpa sem previsão. O sujeito age sem prever que o resultado possa ocorrer. Essa possibilidade nem sequer passa pela sua cabeça, e ele dá causa ao resultado por imprudência etc. O resultado, porém, era objetiva e subjetivamente previsível.”

Também de acordo com este entendimento, quanto a culpa nos acidentes de trânsito, temos a seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 § 1º, I DA LEI N.º 9.503/97. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPA COMPROVADOS. ÉDITO CONDENATÓRIO CONFIRMADO. A robustez da prova colhida demonstra a materialidade, a autoria e a culpa do acusado no resultado descrito na denúncia (homicídio culposo) decorrente do acidente de trânsito. Ao que costa, o réu agiu com culpa nas modalidades imprudência ao deixar de tomar as cautelas exigíveis para realizar a manobra na contramão cuja preferência não era sua. Circunstâncias do acidente confirmadas pelas provas técnica. Condenação mantida. Recurso Conhecido e Improvido.

(TJ-AM 02444105220158040001 AM 0244410-52.2015.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 06/08/2018, Primeira Câmara Criminal)

Com essas informações, cabe compreender que houve lesão corporal, embora culposa, onde havia o risco mas o mesmo não foi assumido como real, desta forma, conforme compreendido, a ação se enquadra como Lesão Corporal Culposa de menor potencial ofensivo, cabendo a aplicação dos Arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

É possível definir que Luana não cometeu crime de Lesão Corporal Dolosa, uma vez que embora tenha assumido o risco, o mesmo foi feito de maneira inconsciente, tendo um resultado inesperado e indesejado pela citada, podendo ser alegada a imprevisão dos atos e comprovadas por meio das provas circunstanciais e também pelo depoimento prestado no momento do acidente.

Com relação a ação por questões relacionadas ao contrato de assinatura com cláusula de arbitragem:

Conforme nosso **Código de Processo Civil**, já em seu “Capítulo II: Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos” é possível compreender a importância que este método de solução de conflitos tem em nosso sistema atual.

A decisão tomada por meio de arbitragem tem por princípio a garantia de que o responsável pela solução da demanda entenda dos assuntos ali tratados e também tenha conhecimento específico sobre o fato narrado, uma vez que nem

Comentado [4]: lei de arbitragem e NÃO cpc

Comentado [5]: EITA!!! não é no CPC e sim na lei de arbitragem!!!!!!

sempre o judiciário conta com profissionais especializados em todas as áreas de atuação do comércio e de relações interpessoais, sendo esta uma forma adequada para a solução de conflitos.

Para Miguel Reale:

"A arbitragem vem abrir novo e amplo campo de ação nessa matéria, permitindo que a própria sociedade civil venha trazer preciosa contribuição, valendo-se da alteração verificada na experiência jurídica contemporânea no tocante às fontes do Direito, enriquecidas pelo crescente exercício do chamado poder negocial, em complemento à lei, às decisões judiciais e às normas constitucionais"

No Art. 4º do Código de Processo Civil temos as informações básicas sobre esta forma de solução de demandas:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

De acordo com esta legislação, é possível adicionar em qualquer contrato, desde que expresso e acordado entre as partes, o compromisso arbitral, onde é indicada a preferência desta forma de solução para as demandas judiciais que porventura ocorram nesta relação.

Por este motivo tal cláusula é aceita nos tribunais, em todas as instâncias, como válida e deve ser respeitada, sendo que para sua aplicação não é necessária um novo acordo entre as partes, já que este é firmado por ocasião da assinatura do contrato ou de instrumento anexo a este que firme a solução de conflitos com este método.

Para Petrônio Calmon:

"A efetividade do processo desaparece quando ele é caro e moroso, quando não há possibilidade efetiva de buscar a solução judicial, ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassada".

Comentado [6]: NÃO É O CPC!!! ISSO ESTÁ NA LEI DE ARBITRAGEM!!!!

Comentado [7]: Texto desconexo com erros de raciocínio.

Um dos objetivos da cláusula arbitral, além de garantir que um conhecedor do assunto tratado no litígio seja escolhido para esta solução, também se dá a confirmação de que a solução será célere, diminuindo os gastos processuais e também a demora para uma decisão da contenda. A celeridade do processo é garantida na Constituição Federal e demonstra grande influência no mundo contemporâneo.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1550260 RS 2014/0205056-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Conforme Jurisprudência, a existência da cláusula arbitral leva a preferência desta forma de solução mesmo ao sistema judiciário, conforme pacificado pelas decisões dos tribunais em todo o país e também expresso em nossa legislação, desde que solicitada por uma ou ambas as partes.

Apesar de ser necessária a manifestação da parte, quando a mesma é realizada, salvo hipóteses presentes no Art. 12 do Código de Processo Civil,

Comentado [8]: MEU DEUS!! NÃO É O CPC!!!!!!!!!!

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Salvo estes casos, a prevalência da cláusula é sumária na solução da demanda e deve ser respeitada por ambas as partes, conforme decisões dos tribunais e doutrinas acerca do assunto. No caso de uma das partes não aceitar esta forma de solução, sua contraparte pode solicitar, em juízo, este cumprimento cabendo ao juiz decisão sobre o mérito da questão.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CLÁUSULA ARBITRAL ESTIPULADA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À ARBITRAGEM . A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. De fato, os arestos colacionados, os quais afirmam que não haveria a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais, está superada pela jurisprudência desta Corte, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 333, do TST . Ademais, há decisões anteriormente firmadas no âmbito desta Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, envolvendo os mesmos Reclamados, nas quais foi constatado que a cláusula arbitral estipulada entre as partes deve ser respeitada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, não havendo de se falar em violação dos artigos 5.º , XXXV e LV, da Constituição Federal, e dos artigos 1.º e 8.º, da Lei n.º 9.307/1996. Assim, deve ser mantida a decisão denegatória. Agravo conhecido e não provido.

(TST - Ag-AIRR: 1110820045100012, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018)

Com a existência da cláusula compromissória no contrato, fica acordado que este método tem primazia na solução do conflito, não podendo, desta forma, ser deixado de lado.

De acordo com as informações fornecidas, caso a solicitante entre com ação judicial para a solução da demanda, sua contraparte pode solicitar a solução por meio de arbitragem, invocando a cláusula compromissória do contrato. Por conseguinte, devido às diversas decisões em favor deste método de solução e também a busca por uma forma mais ágil para o bom andamento do processo, provavelmente será acatada e será declarada a extinção da ação sem resolução do mérito.

Há também a possibilidade de, caso a empresa solicitada não apresentar recurso ao prosseguimento do processo em via judicial, o mesmo siga desta forma, embora raros sejam os casos em que tal fato ocorra.

Comentado [9]: Indicação de legislação errada e falta de conteúdos necessários. nota 0,5 em processo

Com relação a cobrança pública em jornal:

A cobrança de dívidas é parte ativa no dia a dia de muitos consumidores e empresas, uma vez que nem sempre são cumpridos os prazos estabelecidos no momento da contratação de um serviço ou compra. Entretanto, embora a sociedade seja afetada como um todo pelas ações de seus indivíduos, as compras tem caráter pessoal e sua relação não tem ligação com a sociedade como um todo, desta forma, conforme defende o jurista e autor do anteprojeto do CDC Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, em sua obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

“O débito de consumo decorre de uma relação limitada às pessoas do fornecedor e do consumidor. Como consequência, qualquer esforço de cobrança há que ser dirigido contra a pessoa deste. Não pode envolver terceiros (a não ser aqueles que garantem o débito), nem mesmo os familiares do consumidor. Daí que são inadmissíveis as práticas de cobrança que, direta ou indiretamente, afetem pessoas outras que não o próprio consumidor. É um seríssimo indício do intuito do credor de envergonhar ou vexar o inadimplente. Significa, em outras palavras, violação do art. 42, caput.”

Exemplificado por ele e expresso no Código de Defesa do Consumidor, a cobrança é permitida, mas somente na pessoa de quem se é devida cobrança e também naqueles que lhe garantiram este débito, sendo eles fiadores de sua compra e se tornando, desta forma, parte ativa na dívida e de sua cobrança.

A lei estrita do Art. 42 também é clara quanto a ilegalidade da cobrança que exponha o devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ainda em seu caput.

Artigo 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto à ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

A forma como esta ameaça, ridículo ou constrangimento ocorre varia dependendo do caso e das ações tomadas no decorrer da situação, especialmente

levando-se em conta a forma como a cobrança é efetuada, as palavras utilizadas e o método para sua efetivação.

A exposição pública do inadimplente como devedor perante seus amigos, conhecidos ou de qualquer forma tornada pública se torna uma violação de tal código, possibilitando a configuração de danos morais e violação da imagem da pessoa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00, MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. AS REDES SOCIAIS SÃO ESPAÇOS PÚBLICOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA OFENSAS, EXPOSIÇÃO E CONSTRANGIMENTO DE TERCEIROS. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEVE OBSERVAR E TEM COMO LIMITE O DIREITO DO OUTRO. EVENTUAIS DÍVIDAS DEVEM SER COBRADAS POR MEIOS LEGAIS E PRÓPRIOS, NÃO SENDO LÍCITA A CONDUTA DA RÉ QUE, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42 DO CDC, EXPÔS A AUTORA DE MODO INDEVIDO E CONSTRANGEDOR JUSTAMENTE NO ESPAÇO EM QUE CONGREGA SEUS CONHECIDOS MAIS PRÓXIMOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007903701, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 05/09/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007903701 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 05/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018)

Ainda no Código de Defesa do Consumidor é possível notar que o legislador se preocupou não somente com a proibição de tal ato, mas também com a garantia de que tal ilegalidade não seria tolerada e deveria ser coibida da melhor forma pelos meios legais disponíveis, assim como também indica Antonio Herman.

“O art. 42 tem que ser lido em conjunto com o art. 71, sua face penal. São violações per se dos dois dispositivos: a) utilização de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral; b) o emprego de afirmações falsas, incorretas ou enganosas. Esses dois grupos de afronta legal são proibidos de maneira absoluta. Em outras palavras jamais é justificável, em cobrança extrajudicial, o uso de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, assim como de afirmações desconformes com a realidade.”

Com esta afirmação fica clara a discrepância da ação de cobrança por meio de publicação em jornal de ampla circulação, fora do âmbito pessoal em que deve ser realizada e ligada somente àqueles a quem interessa tal inadimplência. O também citado Art. 71 especifica as cobranças tidas como ilegais e a punição prevista para tal ação:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa

A preocupação do legislador em equilibrar a proteção do consumidor com os direitos dos fornecedores fica claro, uma vez que o mesmo não impede a cobrança de dívidas, vez que o telefonema, cobranças por cartas e até mesmo a demanda judicial para pagamento de dívidas são permitidos, mas o abuso nestas cobranças de tal forma que prejudiquem o consumidor, hipossuficiente na relação, não são toleradas, já que agridem a dignidade do consumidor.

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. A teor do disposto no art. 42 do CDC, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Com efeito, ao direito do credor de exigir o pagamento da dívida se contrapõem os direitos à privacidade, à intimidade e à honra do devedor. II. O conjunto probatório carreado aos autos revela que a ré efetuou cobranças de forma insistente e degradante, além de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que fosse esclarecida a origem da suposta dívida, perturbando-lhe, assim, a paz e o sossego. Há, portanto, dano moral a ser reparado. III. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 07059465620188070018 DF 0705946-56.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nas decisões é possível notar que não se julga a legalidade de ser ou não realizada a cobrança, havendo motivo para tal, mas sim a forma como a mesma é realizada, expondo a intimidade do devedor e denegrindo sua imagem perante seus pares.

Desta forma a forma como a cobrança foi realizada, expondo ao ridículo e denegrindo a imagem da solicitante são ilegais e pode caracterizar danos morais, especialmente se comprovada a tentativa de solução amigável na forma de aviso quanto ao não recebimento das faturas de maneira adequada.

Com relação a realização da cirurgia delegada aos médicos residentes:

A obrigação de dar e de fazer determinados serviços nem sempre seguem o mesmo princípio, uma vez que determinados serviços e solicitações exigem um grau de confiança maior no profissional que o realizará, assim como entendimento da situação em que se encontram, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito pessoal.

Como explica o Professor Fábio Vieira Figueiredo: “A obrigação de fazer é aquela que vincula o devedor à prestação positiva de um serviço material ou imaterial, seu ou de terceiros, em benefício do credor ou de terceiro por ele apontado.” Nem todas as obrigações são pessoais e voltadas para a execução por um profissional em específico, mas existem aquelas, chamadas infungíveis, que devem ser atendidas por aquele indicado em contrato.

A compreensão do contrato realizado e do entendimento no momento da solicitação são essenciais para a compreensão das razões por trás de tal ação e também da natureza do contrato, sendo que o presente caso se qualifica conforme Juiz Rafael de Menezes quanto a espécie de obrigação infungível:

“Ao credor só interessa que o devedor, pelas suas qualidades pessoais, faça o serviço (ex: médico e advogado são profissionais de estrita confiança dos pacientes e clientes). Chama-se esta espécie de obrigação de personalíssima ou intuitu personae (= em razão da pessoa). São as circunstâncias do caso e a vontade do credor que tornarão a obrigação de fazer fungível ou não. Em geral quanto mais qualificada a profissão, mais infungível o serviço.”

Há de se ver que o próprio exemplo traz a característica personalíssima da obrigação de fazer do médico ao ser contratado para determinado procedimento, já que a contratação em si se deve ao nome e confiança no nome do profissional, sendo assim essencial que seja cumprida por ele para completa satisfação das condições do contrato.

Comentado [10]: Além da exposição ao ridículo, é imperioso destacar que tem-se no presente caso a presença do constrangimento moral, o que justifica, inclusive o pleito de indenização moral previsto no art. 6º, VI, CDC. A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência. Todavia, faltou destacar que constrangimento moral (conduta tipificada no art. 42, CDC) também aplica-se ao caso, além da exposição ao ridículo.
Nota: 1,5

Comentado [11]: Por duas vezes, muito próximo um do outro, usam a palavra nome.

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO E TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO MUTUANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PREJUDICADOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. 1. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão somente aos compradores mutuários: MARCO ANTÔNIO FINOTTO e ROSÂNGELA MARQUES BUENO LOUZANO. 2. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expresse consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. 3. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresse do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere aos autores a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do financiamento original. 4. Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, com relação ao mútuo, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar os cessionários como mutuários. 5. Extinção do processo sem análise do mérito. Prejudicados recursos de apelação e adesivo.

(TRF-3 - Ap: 00051241620084036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 23/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Conforme entendimento, a mudança das partes de contratos deste tipo somente pode ser realizada com a concordância das partes, não cabendo, neste caso, a mudança do responsável por tal realização ou sua sublocação para médicos residentes uma vez que a contratação se deveu pelo nome do Dr. Kawasaki.

Referente a obrigação de cumprimento desta obrigação, o próprio Código Civil traz as indicações, no caso de descumprimento, das formas de se tratar quando tal falha é devida a culpa do devedor, que neste caso não cumpriu o intuitu personae do contrato:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Comentado [12]: Talvez fosse melhor usar a palavra delegação, ou transmissão....

Comentado [13]: Além do artigo 248, deveriam ter citado também o artigo 247, ambos do Código Civil.

Não é atribuição do CRM estabelecer, em serviços cirúrgicos universitários ou não, prioridades e sequência a ser observada no programa de treinamento de residentes em cirurgia, cabendo a cada instituição fazê-lo, sendo de modo geral, aceita a corrente de pensamento em que:

A residência médica em cirurgia é o programa de ensino sob a forma de curso de especialização em nível de pós-graduação, caracterizado por treinamento em serviço de cirurgia, universitário ou não, necessariamente credenciado para tal finalidade pelo Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM). É regulamentado pela Lei 6932, de 07/07/1981 e suas complementações e pelas deliberações do CNRM.

Sendo a residência médica em cirurgia processo de pós-graduação sob supervisão, não deve o residente efetuar procedimentos cirúrgicos de qualquer complexidade sem a supervisão de seu orientador ou do coordenador do serviço.

Nos casos em que se apura a responsabilidade civil do médico, faz-se necessária, em regra, a produção de prova pericial, principalmente quando a alegação se referir a erro de procedimento, pois, o Julgador não tem formação técnica para, por si só, aferir se houve ou não erro do médico.

A não comprovação da conduta culposa por parte do médico o isenta do dever de indenizar o paciente, vez que não foi estabelecido o nexos causal entre a conduta adotada no procedimento e o dano experimentado.

Desta forma, cabe também o entendimento dos tribunais quanto a obrigação de fazer ligada a habilidades específicas do contratado, estando o contrato, em si, ligado a pessoa escolhida:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.730 - MG (2018/0165123-0) RELATOR :
MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : EDSON ROBERTO BARROS
ADVOGADOS : SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO - MG047867
GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019 CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA
LEMONS E OUTRO (S) - MG077758 BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268 RENATA KANGUSSU DA
CUNHA - MG102777 JULIANA MOREIRA ZEBRAL - MG141635 LUANA DIAS
SOUZA HONORATO - MG138000 CAMILA LIMA SOARES - MG172500 DECISÃO
Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição
Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que foi impetrado Habeas Corpus, com
pedido liminar, em favor do recorrido, que foi denunciado pela suposta prática do*

Comentado [14]: Esses cinco parágrafos abaixo não são necessários, pois a justificativa da resposta é baseada na doutrina de Direito Civil.

delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 29 do CP, objetivando a suspensão do julgamento de Ação Penal e, ainda, o seu trancamento definitivo, tendo sido este provido por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 529): HABEAS CORPUS - ART. 89 DA LEI 8.666/193 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL PELO PACIENTE NA CONDIÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGÍTIMOS DO CARGO E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CONLUÍO DO AGENTE COM OS DEMAIS DENUNCIADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPERIOSIDADE. - Não há justa causa quando a denúncia não descreve de que forma o agente, na condição de assessor jurídico do Município, após emitir parecer favorável à inexigibilidade de licitação, teria, em conluio com os demais denunciados, extrapolado os limites legítimos do cargo, visando a causar prejuízo ao erário. - Em razão da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o seu trancamento é medida que se impõe. V.V.: 1. O trancamento da ação penal somente pode ser determinado, na estreita via do "Habeas Corpus", quando resultarem incontestáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, quando ocorrer a extinção da punibilidade, ou, ainda, caso a peça acusatória se mostre notadamente inepta. 2. Embora o parecer jurídico seja opinativo, é certo que, ao fazê-lo, o assessor jurídico não se exime da responsabilidade no caso da prática de ilícito penal no curso do procedimento, como na hipótese de favorecimento de empresa em dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a sua vinculação subjetiva à prática delituosa. 3. Tendo a denúncia se baseado em elementos informativos suficientes ao seu recebimento pela d. autoridade apontada como coatora, e não se constatando, de plano, a aventada atipicidade da conduta que deverá ser levada a discussão no curso da ação penal, assim como a prova de eventual dolo específico para causar prejuízos ao erário público, não há que se falar em ausência de justa causa. 4. Hipótese em que a denúncia ofertada pelo Parquet preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao paciente, assim, defender-se plenamente da acusação, visto que dita peça expõe todos os dados fáticos necessários ao correto exercício do direito constitucional de ampla defesa. V.V.: - É lícita a dispensa de licitação para contratação de artista por meio de empresário exclusivo, mormente em se tratando de obrigação intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, exigindo a legislação pátria apenas que os profissionais sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que se observa na hipótese dos autos. - Para a configuração da tipicidade subjetiva do delito do artigo 89, da Lei nº 8.666/193, exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Tal compreensão permite separar os casos em que a dispensa buscou efetivo favorecimento, daqueles decorrentes de interpretação equivocada das normas, ou mesmo de puro e simples erro do administrador. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-

STJ, fls. 575): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRENCIA - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE. - Não se vislumbrando a existência de qualquer obscuridade no acórdão vergastado, ressaíndo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega negativa de vigência ao disposto nos artigos 89, da Lei n. 8.666/93; 18, inciso I, do Código Penal; 41, 395, incisos I e III, e 648, inciso I, do Código de Processo Penal. Afirma que "ao decidir pelo trancamento da ação penal, por falta de justa causa, o decisum recorrido incorreu em evidente equívoco, porquanto a denúncia demonstra, explicitamente, a participação do acusado na engrenagem necessária para a fraudulenta dispensa de licitação (e-STJ, fl. 612)." Alega "que o elemento subjetivo do delito em comento é o dolo genérico, sendo bastante que a conduta do agente esteja dirigida ao desatendimento das formalidades relativas à inexigibilidade do procedimento em questão ou que vise à modificação contratual sem autorização na lei ou no próprio contrato, não havendo [amp] que se falar na exigência de um especial fim de agir consistente na intenção de lesar o erário (e-STJ fl. 619)". Requer que seja revista a decisão exarada para que seja declarada típica a conduta do recorrido, dando-se assim regular prosseguimento ao feito. Contrarrazões às fls. 628/643. Admitido o recurso (fls. 645/647) os autos vieram a esta Corte. Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 660): RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 89, DA LEI 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPROVIMENTO. É o relatório. Decido. Não merece provimento a pretensão recursal. A parte recorrente pleiteia, em suma, que seja dado regular prosseguimento a ação penal em desfavor do recorrido pela suposta prática do delito previsto no art. 89, da Lei n. 8.666/93. Ao se decidir pelo trancamento da ação penal, a decisão vergastada destacou (e-STJ, fl. 552): Ocorre que, in casu, não houve na denúncia a descrição pormenorizada a respeito de que maneira o paciente, na condição de assessor jurídico do município de Elói Mendes, teria extrapolado os limites legítimos de seu cargo, bem como ocasionado eventual dano ao erário com a sua conduta, o evidencia a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. (...) Assim, ausentes indícios mínimos de conluio do paciente com os demais denunciados visando a causar prejuízo ao erário, resta patente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em seu desfavor. Com efeito, "o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constata a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria." (RHC

97.310/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018) Ademais, "é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se existe ou não indícios de autoria delitiva aptos à deflagração e/ou manutenção da persecução criminal. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte." (AgInt no AREsp 842.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/05/2016). No que tange ao dolo, ressaltou a decisão (e-STJ, fl. 544): Por isso mesmo, este prolator vinha entendendo, em casos semelhantes, que para a configuração do delito em apreço mostrava-se suficiente a verificação segura do dolo genérico, sendo inexigível o dolo específico, ou o fim especial de agir, para configuração do delito. A mera inobservância, consciente e voluntária, das formalidades legais, conducentes à dispensa ou à inexigibilidade indevida do procedimento licitatório, mostrar-se-ia suficiente para a caracterização do delito do artigo 89 da Lei 8.666/93, independentemente da verificação de qualquer resultado naturalístico. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, assinalou que o tipo do artigo 89, da Lei nº 8.666/93 se perfazia com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário. Trata-se de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração (neste sentido, STJ - He 139.9461PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011.) Ocorre que a compreensão dos tribunais superiores sobre o tema se alterou e - forçoso convir - vem se firmando em sentido diverso, sufragando o entendimento de que, a despeito de sua natureza formal, o delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 só é punível quando verificado resultado danoso ao erário. Não se mostra penalmente relevante a conduta meramente formal do administrador que desatente as formalidades da licitação, quando não há sinal de consequência patrimonial danosa para o órgão público. A despeito da natureza da infração, eminentemente formal, consumando-se com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, para a configuração da tipicidade subjetiva do delito o Supremo Tribunal Federal exige o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Assim, encontra-se tal posicionamento de acordo com a jurisprudência deste Sodalício eis que "ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública." (RHC 90.930/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). Destarte, não merece provimento a pretensão recursal. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(STJ - REsp: 1752730 MG 2018/0165123-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 28/08/2018)

Embora não exista uma forma de quantificar o valor da vida, compreende-se que o médico agiu em desacordo com o contrato ao deixar o cumprimento da obrigação para seus auxiliares, assim como é responsável pelas ações dos mesmos ao indicar as ações tomadas.

Consoante o disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do médico deverá ser apurada mediante a respectiva verificação concreta de culpa.

Considerando-se a natureza da solicitação e também o contrato estipulado, dava-se por certo que a obrigação de fazer era do tipo infungível, ligada a pessoa mencionada no contrato e também indicada devido a suas habilidades específicas que levaram a contratação do serviço mesmo com valores acima dos praticados comumente no mercado e devido a isso o médico não poderia ter delegado a realização de tal procedimento a seus auxiliares.

Comentado [15]: Conclusão correta.

Com relação a eutanásia na paciente Cecília:

O direito à vida é considerado um direito indisponível no âmbito jurídico brasileiro, tendo neste sentido o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, estabelece o direito à vida como um dos Direitos Fundamentais:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Tal é a importância do Direito à Vida que se encontra defendido na Constituição Federal, conforme visto e também considerado pelos juristas como inviolável e indisponível, sendo vedado que o titular do direito abra mão do mesmo pelo motivo que for.

Em nossa legislação são previstos outros direitos desta mesma natureza, como o direito de alimentos dos filhos perante seus pais, a dignidade da pessoa humana e outros descritos no Art. 5º previamente mencionado.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1738888 PE 2018/0103221-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018)

Embora não tenham peso moral igual para a sociedade, todos os direitos indisponíveis são protegidos em nossa legislação, não podendo ser desrespeitados, tais como o direito à saúde, segurança e educação:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA OU PRÉ-ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE VAGAS A CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na análise de dispositivos constitucionais, e também no exame do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, o que afasta a alegação de que o exame teria caráter exclusivamente constitucional. 2. Inexiste a necessidade de reexame da

matéria fática para dirimir a controvérsia, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1575767 DF 2015/0321104-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Sobre isso, Alexandre de Moraes vai além ao conceituar o direito à vida e onde a mesma começa:

“A vida viável começa, porém, com a nidação, quando se inicia a gravidez...e assegura, ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida. Esse direito, que é o primeiro da pessoa humana, tem em sua concepção atual conflitos com a pena de morte, as práticas abortivas e a eutanásia como posteriormente analisados. (Obra Citada, p. 88).

Embora haja grande debate quanto às práticas abortivas e pena de morte, no Brasil a legislação é clara, sendo o mais próximo a eutanásia os casos de morte encefálica (Lei 9.434/97 – Lei de Transplantes), tendo em vista que a morte pode ser declarada à partir da ausência de atividade cerebral, situação entendida como irreversível, possibilitando a doação de órgãos e proteção a vida de outrem.

A mesma não é vista como eutanásia, uma vez que ao atingir tal estado de inatividade cerebral o corpo somente segue em funcionamento por meio de máquinas, não havendo mais a possibilidade de recuperação total ou parcial do paciente.

Em seu sentido mais amplo a eutanásia se trata de abreviar a vida sem dor ou sofrimento de paciente que se encontra em estado terminal ou com poucas chances de recuperação, sendo realizada ou assistida por terceiros. Assim a prática pode ser voluntária, não-voluntária ou involuntária, sendo explicadas nas palavras de Marcelo Novelino:

“Esta pode ser: voluntária, quando consentimento é manifestado expressamente; não voluntária, quando feita sem conhecimento da vontade do paciente; ou involuntária, quando realizada contra a vontade do paciente, sendo esta a única hipótese em que há um consenso acerca do caráter criminoso da conduta”.

Por se tratar de direito indisponível, a legislação brasileira não prevê especificamente tais casos, portanto adota-se o disposto no artigo 121 do Código Penal, se referindo ao homicídio simples e, em alguns casos, considerando-se o homicídio privilegiado em decorrência dos fatores envolvidos na decisão.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Comentado [16]: Esse parágrafo poderia ter ficado de fora

Existe, entretanto, a possibilidade de realização de um Testamento Vital, onde o próprio paciente redige seu desejo de não prolongar a vida por meios médicos quando não há possibilidade de cura, sendo uma Declaração Prévia de Vontade Para o Fim da Vida, devendo ser realizada em cartório.

Esta declaração somente traduz os desejos da pessoa quanto a seu tratamento médico, ao declarar o desejo de não prorrogação por meios mecânicos da vida e os tratamentos aos quais não deseja ser submetido, mas não existindo tal documento não cabe execução de tais meios;

Comentado [17]: Ortotanásia

Desta forma não é possível realizar, legalmente, a eutanásia ou a abreviação terapêutica da vida, conforme questionado pela mãe da paciente. Esta conduta seria considerada crime previsto no Código Penal e, caso assistida por médico, também sendo vista como infração ao código da categoria, podendo o mesmo sofrer sanções internas e possível proibição de exercer a profissão pelo órgão regulador da classe.

Comentado [18]: Resposta boa no geral. Senti falta de uma diferenciação dos conceitos de eutanásia e ortotanásia, já que a fundamentação trata das duas questões

Conclusão

Diante do exposto:

Quanto ao afastamento da acusação de Lesões Corporais Dolosas podem ser realizadas tendo por base a imprevisão do resultado e quebra do Nexo de Causalidade.

Quanto ao contrato de assinatura com Cláusula de Arbitragem pode ser realizada a demanda judicial, mas há grandes chances de que a mesma seja encaminhada para arbitragem conforme contrato assinado.

Quanto a cobrança realizada pela fatura em aberto a mesma foi abusiva, cabendo ação por Danos Morais pela exposição inadequada de situação pessoal.

Quanto à delegação da realização do procedimento cirúrgico pelo Dr. Kawasaki houve quebra do Intuitu Personae presente no contrato, caracterizando quebra de acordo.

Quanto a eutanásia sugerida para a paciente Cecília não é possível sua realização pela legislação brasileira, sendo vedada sua execução.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020

Bárbara Barros Abaquioni
OAB n°.

Gisele Helena do Carmo Ferreira
OAB n°.

Isabela Fadini dos Santos
OAB n°.